



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

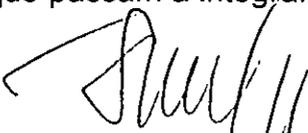
Processo nº. : 10865.000322/2003-93
Recurso nº. : 141.105
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002 .
Recorrente : APOLO SALLES AMARAL
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.703

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. A entrega intempestiva da declaração de ajuste anual, por contribuinte desobrigado a sua apresentação, não enseja a aplicação de multa por atraso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APOLO SALLES AMARAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000322/2003-93
Acórdão nº : 106-14.703
Recurso nº : 141.105
Recorrente : APOLO SALLES AMARAL

RELATÓRIO

Contra Apolo Salles Amaral foi lavrado Auto de Infração (fls. 02) em 13.02.03, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de multa por entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2.001, resultando em exigência fiscal de R\$ 165,74.

Cientificado em 17.02.03 (fls. 10), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 18.03.03 (fls. 01), alegando que a entrega da DIRPF foi realizada indevidamente por ocasião da baixa da empresa Apolo Salles & Cia. Ltda, da qual consta como sócio.

Com efeito, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP houve por bem, no acórdão 6.124 (fls. 20 a 22), declarar o lançamento procedente sob o argumento de que os documentos acostados às fls. 16 a 19 demonstram que o contribuinte era sócio administrador da empresa Apolo Salles Amaral & Cia. Ltda. (CNPJ nº 05.408.341/0001-14) durante o ano-calendário em questão.

Cientificado da decisão (fls. 27) em 15.04.04, interpôs em 20.04.04 Recurso Voluntário (fls. 28) asseverando que a empresa Apolo Salles Amaral & Cia. Ltda. –ME foi constituída em 2002, inexistindo, portanto, obrigatoriedade de cumprimento da obrigação acessória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000322/2003-93
Acórdão nº : 106-14.703

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e inexistente, *in casu*, obrigatoriedade de apresentação de arrolamento de bens e direitos, à teor do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

A obrigatoriedade do cumprimento da obrigação acessória em tela relativa ao ano-calendário de 2001 está prevista no artigo 1º da IN SRF nº 110/01, *in verbis*:

"Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:
(...);
III - participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;
(...)"

Da instrução probatória, notadamente no que pertine aos documentos acostados às fls. 16 a 19 e 29, infere-se que a empresa Apolo Salles Amaral & Cia. Ltda. – ME. foi constituída tão-somente no ano-calendário de 2002.

Destarte, não possuindo a qualidade de sócio de empresa no ano-calendário de 2002, o sujeito passivo não poderia ser compelido à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, tampouco sujeitar-se a penalidade em tela, porquanto inexistente *in casu* subsunção da norma ao fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000322/2003-93
Acórdão nº : 106-14.703

A jurisprudência administrativa coaduna com o exposto acima, conforme ementas abaixo colacionadas:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EX. 1996. Inaplicável a penalidade prevista no art. 88 da Lei n 8.981, de 1995, à apresentação extemporânea da Declaração de Ajuste Anual de contribuinte desobrigado desta obrigação acessória.

Recurso provido."
(Acórdão 106-12013)

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: *MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.*

A entrega intempestiva da declaração de ajuste anual, por contribuinte desobrigado a sua apresentação, não enseja a aplicação de multa por atraso.

EXERCÍCIO: 2001

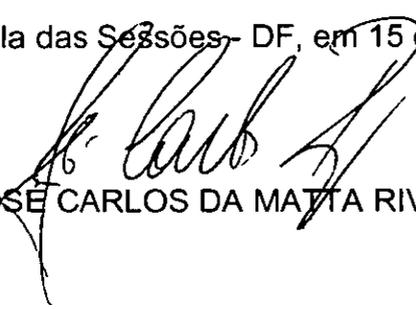
RESULTADO DO JULGAMENTO: *Lançamento Improcedente"*

(Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II / 2a. Turma / DECISÃO 750 em 09/08/2002)

Pelo exposto, dou Provimento ao Recurso para cancelar a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

